



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Ofício 00133/2017/TCE-PE/MPCO-RCD (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

Recife, 15 de junho de 2017.

Assunto: **Em atenção ao Parecer Prévio, encaminhado digitalização, em mídia (CD), das principais peças do Processo T.C. Nº 15100036-0, referente à Prestação de Contas do(a) Gestor(a) da Prefeitura de Belém de Maria, no exercício de 2014.**

Senhor Procurador,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** vem, respeitosamente, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 114, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de que esse órgão adote as medidas de interesse da Administração e do Erário, tendo em vista as irregularidades constatadas nos trabalhos de auditoria do TCE-PE.

Para tal fim, encaminhado digitalização (CD) como discriminado acima, para providências que julgar cabíveis.

Com efeito, conforme descrito na deliberação acima e provado nas principais peças dos autos, o Gestor extrapolou o limite de 54%, atingiu 58,87%, da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal imposto pela LRF, o que configura a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal n. 10.028/2000 (Art. 5º, IV) e Resolução TC n. 18/2013 (art. 11, III), bem como ao art. 20, III e ao art. 23, caput, da Lei Complementar n. 101/2000.

De acordo com os artigos art. 19 e 20, ambos da LRF, ficam delimitados os percentuais que o gestor deve obedecer sob pena, inclusive, de Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII).

em relação ao regime próprio de previdência (RPPS), há indícios de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), dado que descontados da remuneração dos servidores e não recolhidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos. Há, também, graves indícios de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP),

Excelentíssimo Senhor

Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS

DD. Procurador Geral de Justiça de Pernambuco

Ministério Público do Estado de Pernambuco

NESTA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

dado que não houve repasse integral da contribuição patronal, ambas no valor de R\$ 3.585.832,73.

Ainda foi identificado um alto déficit financeiro, da ordem de R\$ -4.271.469,04, sobremaneira crescente em relação aos exercícios anteriores, causado por um elevado passivo circulante, sem disponibilidade suficiente para sua quitação, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também não foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, infringindo o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB) e estava em desacordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da PNSB, c/c os art. 25 e 26 do Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamenta.

Além disso, não foram disponibilizados, no sítio eletrônico, documentos e informações exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011 - LAI) e pela LRF, e o seu não atendimento fere o princípio da transparência.

Estas práticas, ainda, contém indícios de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n. 8.429/92, art. 11, II, podendo ser reprimidas pela respectiva ação de improbidade, considerando que a jurisprudência não coloca como requisito para a caracterização de improbidade a existência de procedimento administrativo fiscal e que os documentos recolhidos pelo TCE já comprovam documentalmente a materialidade da conduta.

Rogamos que Vossa Excelência encaminhe cópia destas peças para os órgãos competentes de atuação na área cível de improbidade administrativa deste Ministério Público de Pernambuco.

Por fim, gostaríamos de alertar que o julgamento pela regularidade, com ressalvas, por tribunal de contas é feito considerando o conjunto global das contas, seja em sede originária ou em sede de recurso administrativo. Tal julgamento pela regularidade por tribunal de contas não pode obstar ou interferir na consideração de membro do Ministério Público sobre a ocorrência de crime ou improbidade administrativa em situações pontuais específicas ocorridas no exercício financeiro.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Caso Vossa Excelência necessite de demais peças do processo, ou mesmo a cópia integral, o processo eletrônico já está disponível para consulta direta e para baixar todas as peças, na página inicial do TCE-PE na Internet, bastando colocar a numeração do processo no campo de consulta, sem necessidade de cadastro prévio ou senhas. Deste modo, desnecessário gravar uma mídia física com a cópia integral do processo, pois a assessoria deste órgão já tem este meio para obter diretamente as cópias do mesmo.

Solicito, outrossim, que sejam encaminhadas a este Ministério Público de Contas informações atualizadas referentes às medidas adotadas no caso.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada amizade e estima,

CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco